

**PARECER Nº:** 73/2024 – Comissão de JUSTIÇA

**PROCESSO Nº:** 1.361/2024

**INTERESSADO:** VEREADOR EDUARDO LEITE

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM 31/2024

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei CM 31/2024, que altera o § 1º do Art. 19 da Lei n.º 6.582/1989 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana visando a desburocratização na renovação dos descontos e isenções para os contribuintes acima de 65 anos.

A Lei de Responsabilidade fiscal condiciona a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que resulte em diminuição de receita, ao atendimento de requisitos dos itens I e II do art. 14.

Exige-se, portanto, para a hipótese em análise, estimativa do impacto orçamentário - financeiro da isenção no exercício em que se deva iniciar, bem como nos dois exercícios subsequentes, além, é claro, de atender ao disposto na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Desse modo, deve restar provado que a isenção em tela foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas. Caso contrário, o inciso II do art. 14 dispõe que o projeto deve estar acompanhado de medidas compensatórias à renúncia de receita gerada, só entrando em vigor, a isenção, depois de implementadas tais medidas.

Desta forma, a presente proposição encontra-se maculada de vício de iniciativa pois os requisitos exigidos pela Lei só poderão ser atendidos pelo Chefe do Executivo, que é o único capaz de dispor sobre seu orçamento, bem como quanto aos benefícios fiscais eventualmente concedidos, não havendo a possibilidade de iniciativa por parte do Legislativo.

Pelo exposto, manifestamo-nos, s.m.j., pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria do presente projeto.

Sala das Comissões, em 8 de outubro de 2024,  
472º ano de fundação da cidade.

Relator:

**TONINHO CAIÇARA**  
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Aprovado o Parecer nº 73/2024 pela Comissão de JUSTIÇA na mesma data, que conclui pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei CM 31/2024.

Presidente e membros:

ZEZÃO  
Vereador

TONINHO CAIÇARA  
Vereador

MARCIO COLOMBO  
Vereador



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003300330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.